

DECRETO N.º 3.486, DE 2 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a revogação de decreto autorizando a doação de veículos usados ao

Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 2.213, de 22 de agosto de 1973, que autorizou a doação dos veículos constantes da relação com ele publicada. Parágrafo único — É ressalvada a alienação, já operada, através de leilão, dos veículos:

Ford-64 — Caminhão — F64AA4SB — 11.062
Ford-64 — Caminhão — F64AA4SB — 11.023
Ford-64 — Caminhão — F10AA4SB — 11.216

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1974

LAUDO NATEL,

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 3.487, DE 2 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre regulamentação do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa e o Regime de Turno Completo no âmbito dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa e o Regime de Turno Completo, no âmbito dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, a exemplo do que foi estabelecido pelo Decreto n.º 46.155, de 11 de abril de 1966, alterado pelo Decreto n.º 389, de 27 de setembro de 1972, que disciplinou o Regime de Trabalho do Pessoal Docente dos Estabelecimentos de Ensino Superior da Universidade de São Paulo e nos termos dos artigos 74 e 82 do Decreto n.º 52.595 de 30 de dezembro de 1970:

Decreta:

Artigo 1.º — A aplicação do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) e do Regime de Turno Completo aos docentes dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo obedecerá ao disposto neste Decreto.

Artigo 2.º — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa será aplicado mediante Resolução do Secretário da Educação, e dependerá de pronunciamento favorável da Comissão Permanente de Regimes de Trabalho (CPRT), da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP).

Artigo 3.º — O docente em RDIDP deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, com um mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho, em dois turnos completos por dia, vedado o exercício de outro cargo, função ou atividade remunerada em entidades públicas ou privadas, salvo as exceções constantes deste Decreto.

Artigo 4.º — Não serão abrangidos pela limitação do artigo anterior as seguintes atividades, desde que autorizadas pelos órgãos competentes:

I — o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função que, nos termos da lei, não constituem acumulação estando nelas compreendidas, especificamente:

a) o desempenho de função de membro de bancas ou comissões examinadoras de concursos ou provas;

b) a ministração de cursos e o proferimento de conferências;

c) a prestação à Justiça de serviço peculiar à profissão exercida ou em função dela;

d) o gozo de Bolsas de Estudo no país ou fora dele;

e) a frequência de curso de pós-graduação em Instituição nacional ou estrangeira, bem como de outros cursos de interesse do próprio Estabelecimento ou do Estado;

f) a realização de estágio junto a Departamento ou Instituição nacional ou estrangeira, a convite;

II — a representação, quando estiver em serviço ou estudo no país ou no estrangeiro, ou quando designado pelo Governador para fazer parte de órgão público de deliberação coletiva, ou para exercer cargo ou função de confiança;

III — o desempenho das funções de Diretor de Instituto Isolado de Ensino Superior vinculado à CESESP;

IV — o desempenho de atividades que se destinam à aplicação de idéias e conhecimentos de sua especialidade, desde que sem caráter de emprego;

V — a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;

VI — a prestação de serviços de perícia, orientação ou assistência visando a aplicação dos conhecimentos científicos ou técnicos de sua especialidade, desde que solicitados pela Direção do Instituto Isolado a que pertencer o docente;

VII — o exercício, a título precário, de funções docentes em matéria afim no magistério superior, pelo prazo de dois (2) anos, mediante autorização da CESESP, ouvida a CPRT;

VIII — a execução de serviços especiais de caráter científico ou tecnológico, vinculados a empreendimentos decorrentes de convênios aprovados pela CESESP, manifestando-se esta em cada caso, ouvida previamente a Comissão Permanente de Regimes de Trabalho;

§ 1.º — Nos casos dos incisos I, VII e VIII o docente em RDIDP não poderá receber retribuição adicional superior à devida ao docente da mesma categoria sujeito ao RDIDP. Nos casos dos incisos VII e VIII essa retribuição somente poderá correr à conta dos recursos oferecidos por entidades estranhas ao Instituto Isolado a que o docente se encontra vinculado.

§ 2.º — No caso do inciso IV será permitida a percepção de direitos autorais;

§ 3.º — No caso dos incisos V e VI a Unidade consultada regulará a forma de pagamento, cujo montante será aplicado no Departamento a que pertencer o docente, na aquisição de equipamentos e materiais de consumo, ou em despesas com a pesquisa em todas as suas fases, inclusive a aquisição de livros e a publicação dos resultados ou a comunicação destes em congressos culturais.

§ 4.º — O exercício das atividades previstas no inciso VII obedecerá às seguintes normas:

1 — São elas vedadas ao docente em estágio probatório;

2 — a CESESP somente concederá a autorização para o magistério oficial ou em autarquias ou fundações educacionais nas quais tenha participação o Poder Público e a docentes que sejam portadores, no mínimo, do título de doutor;

3 — poderá a CESESP observar as mesmas normas dele constantes, conceder novo prazo por mais dois (2) anos ouvida a Comissão Permanente de Regimes de Trabalho, e desde que comprovada a absoluta necessidade da participação do docente, não se admitindo outra prorrogação;

4 — o docente que gozar dessa exceção não poderá obter nova autorização antes de haver após o término do exercício, prestado serviços no desempenho do seu cargo por prazo idêntico ou superior ao do gozo da concessão.

§ 5.º — A aplicação das exceções relacionadas neste artigo dependerá de manifestações favoráveis do Departamento e da Congregação, bem como de autorização da CESESP, ouvida a CPRT.

§ 6.º — No caso de exceção prevista no inciso III, ouvida a CPRT e com autorização da CESESP, poderá o Diretor ter suspenso o prazo correspondente ao estágio de experimentação se ainda estiver nesta fase, ou ser desobrigado das atividades de docência e pesquisa, se já estiver confirmado no regime.

Artigo 5.º — O não cumprimento por parte do docente do disposto nos artigos anteriores ou a respectiva infringência, uma vez apurados em processo administrativo, implicará em suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, na demissão do cargo ou dispensa da função, ficando ainda o docente obrigado a repor o acréscimo por RDIDP relativo ao período no qual se deu o exercício irregular.

Artigo 6.º — Concluído o tempo concedido pela CPRT para o desempenho das atividades paralelas, o docente beneficiado deverá encaminhar, através do respectivo Departamento, relatório completo das atividades desenvolvidas naquele período acompanhado de documentação comprobatória.

Artigo 7.º — O ingresso no RDIDP será feito a título precário e em caráter probatório, mediante estágio.

§ 1.º — Estágio probatório é o período de 1.095 dias de exercício do docente, durante o qual será apurada a conveniência ou não de sua permanência no RDIDP.

§ 2.º — O parecer favorável da CPRT importará, concluído o estágio probatório na permanência do docente no RDIDP, lavrando a Escola a competente apostila.

§ 3.º — O parecer contrário da CPRT importará na suspensão do regime para o docente, medida que será efetivada por Resolução do Secretário da Educação.

§ 4.º — Para efeito do estágio, poderá ser contado, a critério da CPRT, o tempo de serviço em outros cargos ou funções em RDIDP, desde que não tenha havido solução de continuidade superior a dois anos.

§ 5.º — Em caráter excepcional, com parecer favorável da CPRT, poderão ser contratados especialistas de reconhecido valor, independentemente da condição estabelecida neste artigo.

Artigo 8.º — Quando houver conveniência, poderá a CPRT, mediante processo de iniciativa do Instituto Isolado, da própria Comissão, ou da CESESP, suprimir o RDIDP de um cargo ou função.

§ 1.º — Não será suprimido o RDIDP sem que o docente seja ouvido.

§ 2.º — Se o docente já estiver confirmado no regime e não tiver infringido qualquer disposição legal relativa ao seu cumprimento, continuará o mesmo em RDIDP, excepcionalmente, mesmo que suprimido o regime para o cargo ou função por conveniência da administração.

§ 3.º — A norma do parágrafo anterior não se aplica ao docente em estágio de experimentação e aquele que concluiu o estágio com parecer contrário da CPRT.

§ 4.º — O cargo ou função que tiver seu RDIDP suprimido não poderá voltar a esse regime antes do novo provimento a não ser em casos excepcionais, a critério da CPRT provada a alteração das condições que determinaram a suspensão.

Artigo 9.º — A Direção do Instituto Isolado poderá propor à CPRT a suspensão do regime para cargos ou funções que devam ser exercidas a título precário, em substituição ou mediante contrato, enquanto durar esse provimento.

Artigo 10.º — Os cargos em RDIDP não poderão ser exercidos em regime comum de trabalho, ressalvadas as exceções admitidas neste Decreto.

Artigo 11.º — Fica expressamente proibida a aplicação do RDIDP ao docente cujo interstício para aposentadoria for de menos de cinco (5) anos, a contar da data do parecer da CPRT.

Artigo 12.º — Será nulo de pleno direito o ato que aplicar o RDIDP com inobservância das normas estabelecidas neste Decreto, ficando responsabilizado o servidor que haja dado posse ou autorizado o exercício e o que houver apostilado o título, pelos pagamentos que foram efetuados em virtude desta investidura.

Artigo 13.º — Em qualquer tempo a CESESP, ouvida a CPRT, poderá suspender a aplicação de qualquer das exceções do artigo 4.º ao docente beneficiado, mediante comprovada existência de motivo relevante.

§ 1.º — Verificada a suspensão de que trata este artigo e devidamente informado o docente, se resultar ela de irregularidades, poderá ser instaurada sindicância para apuração de responsabilidade, de onde resultará a permanência, a suspensão ou a supressão do RDIDP, relativamente ao interessado.

§ 2.º — Das medidas punitivas mencionadas no parágrafo anterior caberá recurso ao Secretário da Educação e dos atos deste, ao Governador do Estado.

§ 3.º — O recurso de que trata o parágrafo anterior deverá ser interposto no prazo de 30 dias, a contar da data da aplicação da medida punitiva.

Artigo 14.º — O Regime de Turno Completo (RTC) é aquele em que o docente se dedica ao trabalho de ensino pesquisa e prestação de serviços à comunidade, cumprindo 24 horas semanais de trabalho, e será aplicado por Resolução do Secretário da Educação, após pronunciamento favorável da CPRT.

Artigo 15.º — Aos docentes em RTC aplicam-se, no que couber, as disposições deste Decreto.

Artigo 16.º — A CPRT estabelecerá normas a serem observadas pelos servidores em RDIDP e em RTC em consonância com as disposições deste Decreto.

Artigo 17.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1974.

LAUDO NATEL,

Paulo Gomes Romco, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.488, DE 2 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso das suas atribuições e nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 191, de 30 de janeiro de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, Instituto Isolado do Ensino Superior mantido pelo Estado — passa a adotar o Regimento aprovado pelo Parecer n.º 2.694-73, do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário da Educação, por Resolução de 11, publicada a 12-3-74, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1974.

LAUDO NATEL,

Paulo Gomes Romco, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

TÍTULO I

Da Organização e das Finalidades

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, criada pela Lei Estadual n.º 4.131, de 17 de setembro de 1957, como Instituto Isolado do Ensino Superior do Estado de São Paulo e transformada em Autarquia de Regime Especial, pelo Decreto-lei 191, de 30 de janeiro de 1970, obedecido ao disposto na Legislação vigente, reger-se-á pelas normas previstas no Regimento Geral e pelas normas deste Regimento.

Artigo 2.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, tem por finalidade:

I — o desenvolvimento e a promoção da cultura, por meio do ensino e da pesquisa;

II — a formação de pessoal apto ao exercício da investigação filosófica, científica, artística, literária e tecnológica, bem como a de magistério, atividades profissionais e desportivas;

III — a prestação de serviços ao Poder Público e à comunidade.

Artigo 3.º — Para cumprir suas finalidades, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente poderá estabelecer acordos ou firmar convênios com outras instituições.

TÍTULO II

Da Administração

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Administração da Faculdade:

Artigo 4.º — São órgãos da Administração da Faculdade:

I — a Diretoria

II — o Conselho Superior

CAPÍTULO II

Da Diretoria

Artigo 5.º — A Diretoria, órgão executivo encarregado de dirigir e coordenar as atividades da Faculdade, será exercida pelo seu Diretor, com atribuições específicas definidas neste Regimento.

§ 1.º — O Diretor será substituído, em caso de férias, faltas ou impedimentos pelo Vice-Diretor, com atribuições específicas definidas neste Regimento.

§ 2.º — As férias do Diretor serão autorizadas pelo Conselho Superior.

Artigo 6.º — Além das atribuições conferidas por Normas Legais, compete ao Diretor:

I — representar a Faculdade em quaisquer atos públicos;

II — processar a admissão bem como a contratação e transferência de docentes e de pessoal técnico-administrativo, devidamente autorizado, na forma que as Normas Legais dispuserem, e as respectivas demissões, exonerações, dispensas, recontrações e rescisões de contrato;

III — apostilar os títulos ou aditar aos contratos alterações no enquadramento, inclusive quanto aos respectivos regimes de trabalho;